



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 044 / 2005.

Dispõe sobre a autorização para instalação, a título precário, de torres, postes e mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica a instalação e o funcionamento de torres, postes, mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, sujeito às normas, definições e orientações constantes desta Lei, inclusive para obtenção de autorização, que será concedida a título precário.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em *contêineres*, armários ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação.

§ 2º - Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de televisão e de radiodifusão.

§ 3º - As estações de radiocomunicação abrangidas por esta Lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 2º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Art. 3º - Ficam vedadas as instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei, nas seguintes áreas:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. em Reservas Biológicas;
- II. em Estações Ecológicas;
- III. em praças;
- IV. Em locais densamente povoados, tais como centro da cidade e bairros em seu torno num raio de 5 km;
- V. Áreas definidas como APA ou APP.

Art. 4º - Para autorização da instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação, em bens tombados e nas áreas em torno, bem como em patrimônio cultural deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 5º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação é permitida em Zonas ou Áreas de baixo adensamento demográfico ou rural e em edificações e áreas de especial significado para a Cidade, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 6º - Em qualquer situação mencionada nos arts. 4.º e 5.º, os responsáveis pela instalação e manutenção de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação poderão ser obrigados a adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.

Art. 7º - Não será autorizada a instalação de torres, postes ou mastros ao nível do solo e de altura superior a três metros, com afastamentos inferiores a quinhentos metros entre eles.

Parágrafo Único - Poderão ser autorizadas instalações desobrigadas da limitação prevista no “caput” deste artigo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento. Nestes casos a autorização estará condicionada a parecer da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no “caput” deste artigo, e também ao compromisso de compartilhamento da infraestrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

Art. 8º - São parâmetros urbanísticos para a instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. As antenas e os suportes que as sustentam, quando instalados sobre os telhados das edificações, devem obedecer a altura máxima de dez metros acima da laje de cobertura do último pavimento;
- II. A colocação dos armários ou contêineres é permitida nos afastamentos das edificações, em fachadas e muros, em compartimentos de uso comum e sobre qualquer elemento do telhado, desde que recebam tratamento arquitetônico adequado e paisagisticamente integrado à edificação, bem como lhes seja dada livre condição de acesso e esteja garantida a segurança da estrutura da edificação.
- III. No caso de instalação dos armários ou contêineres em afastamento frontal de edificações, estes não poderão ter altura superior a três metros, não poderão ocupar área superior a trinta por cento da área total do afastamento, nem ocupar as áreas estabelecidas como de acesso ou aquelas que atendam a taxa de permeabilidade exigida para o local.
- IV. Torres, postes, mastros, armários, contêineres e qualquer outra construção que abrigue ou complemente os equipamentos ou aparelhos e dispositivos necessários à realização de telecomunicação devem reservar uma faixa de 1,50 metros de afastamento da divisa correspondente;
- V. Os equipamentos abrangidos por esta Lei, quando instalados em edificações, de forma alguma poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;
- VI. Não serão autorizadas instalações de antenas em edificações, torres, postes ou mastros localizadas a uma distância inferior a trinta metros de outra edificação com altura superior, salvo nos seguintes casos:
 - a) - caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;
 - b)- caso de estação nodal, para o qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido, aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- VII. No caso de torres, postes ou mastros colocados ao nível do solo, a altura máxima permitida é de cinquenta metros, com sua base inserida em um raio livre mínimo de quatro metros.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser autorizadas instalações com dimensões superiores às mencionadas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o interessado apresente justificativa técnica que será submetida ao órgão pertinente.

Art. 9º - São critérios e parâmetros urbanísticos para a permissão de instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em logradouros públicos:

- I. Utilizar prioritariamente os postes já existentes;
- II. Obedecer ao alinhamento do mobiliário existente, quando houver colocação de novos postes;
- III. Adotar tratamento paisagístico que integre as estações de radiocomunicação à paisagem em torno;
- IV. Em casos específicos, poderá ser exigida pelo órgão licenciador a colocação do armário ou contêiner em subsolo, enterrado ou semi-enterrado;
- V. Priorizar o compartilhamento das torres, postes, mastros colocados em logradouro público.

§ 1º - Fica proibida a colocação das instalações citadas no “caput” deste artigo no alinhamento de esquinas e faixas de travessia de pedestres.

§ 2º - Somente é permitida a colocação das instalações citadas no “caput” deste artigo em calçadas com largura superior a três metros.

§ 3º - Não serão autorizadas instalações de antenas em torres, postes ou mastros a uma distância inferior a trinta metros de edificação com altura superior ao equipamento. No caso de inviabilidade do cumprimento dessa exigência deverá ser apresentada justificativa técnica aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 10 - A competência para autorização de instalação das torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação relacionadas a presente Lei, ouvidos os órgãos de tutela, quando for o caso, é da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Obras:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. Analisar e emitir parecer quanto as instalações em edificações, em parcelas de terreno ou em lotes;
- II. Dar o aceite das instalações em edificações, em parcelas de terreno ou em lotes.
- III. Emitir parecer quanto as instalações em logradouros públicos.

§ 2º - A assinatura do competente Termo de Permissão de Uso para as instalações em logradouros públicos, será de competência da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - A autorização para instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em edificações, parcelas de terreno ou lotes fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I. Três cópias da planta do projeto completo, contendo:

- a) situação no terreno, com a localização pretendida da estação na edificação ou em relação a edificações existentes, os acessos às mesmas, com as devidas cotas e localização de árvores, caso existam;
- b) elementos que permitam a avaliação da adequação das instalações à arquitetura da edificação;
- c) planta do telhado, quando for o caso, com a indicação dos compartimentos já existentes, os acessos aos mesmos e o acréscimo pretendido para as instalações;
- d) as áreas de uso comum, quando for o caso, com a indicação das instalações e as condições de ventilação e acessos às demais dependências;
- e) corte esquemático das instalações, com a indicação de altura;
- f) comprovação da adequação das instalações à estrutura da edificação;

II. Planta cadastral contendo:

- a) -localização das instalações com indicação das alturas das edificações localizadas em um raio de quarenta metros;
- b) -localização das instalações e a indicação de bens tombados ou edificações de especial significado localizados em torno, quando for o caso;

- III. Licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no caso de haver proposta de corte de árvores;
- IV. Registro do imóvel (RI) ou Projeto Aprovado de Loteamento (PAL), quando em lote;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- V. Autorização do proprietário, ou no caso da existência de condomínio, apresentação da ata da assembléia que aprovou as instalações, quando em edificação;
- VI. Registro da estação de radiocomunicação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 12 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação do Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 13 - A permissão para instalação de torres, postes e mastros e de estações de radiocomunicação em logradouro público fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I. Três cópias da planta do projeto completo, contendo:
 - a) planta de situação da área indicando a instalação pretendida dos equipamentos, devidamente cotados e incluídas as distâncias relativas em relação aos outros elementos do mobiliário urbano, sua adequação ao espaço em torno e previsão quanto às possibilidades de realocização, caso haja a necessidade de remanejamentos em função de interesse público;
 - b) corte esquemático das instalações, com a indicação de alturas e tratamento paisagístico;
- II. Planta cadastral com a localização da torre, poste ou mastro, com a indicação das alturas das edificações localizadas em um raio de 40 (quarenta) metros, e quando for o caso, com a indicação de bens tombados ou edificações significativas;
- III. Licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no caso de haver proposta de corte de árvores;
- IV. Registro da estação de radiocomunicação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 14 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- II. Assentimento do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em relação ao pára-raios;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 15 - O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o art. 9.º da Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil.

Parágrafo Único - Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal, das medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 16 - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Legislação Municipal, principalmente, no Código Tributário-CTM, no Código de Postura, na Lei Ambiental e no Código de Obras, conforme o caso.

Art. 17 - A aceitação das estações de radiocomunicação, torres, postes ou mastros, que já estejam instalados até a data da edição desta Lei será concedida, caso a caso, pelo órgão competente, a partir de vistoria e análise das possibilidades de compatibilização de suas instalações com as disposições contidas nesta LEI.

Art. 18 - As empresas responsáveis pela instalação de Torres, Postes e Mastros já instalados, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentarem a documentação exigida, a fim de se adequar às normas desta LEI.

Art. 19 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTE Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 23 de agosto de 2005.


Constou do expediente da Sessão
do Dia 30 / 08 / 2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

A COMISSÃO

De JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 31 / 08 / 2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente


PAULO LOBO
= Prefeito =

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em 08 / 09 / 2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

APROVADO

2ª e ULTIMA VOTAÇÃO

Em 13 / 09 / 2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente